



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS<sup>1</sup>**

**SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA  
CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDPOL/MG<sup>2</sup>, pessoa**

---

<sup>1</sup> Nos termos da Constituição do Estado de Minas Gerais:

“Artigo 106– **COMPETE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, além das atribuições previstas nesta Constituição:

I - **PROCESSAR E JULGAR ORIGINARIAMENTE**, ressalvada a competência das justiças especializadas:

(...)

c) **O MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **GOVERNADOR DO ESTADO**, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos e colegiados, de Juiz de Direito, nas causas de sua competência recursal, de Secretário de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça, do Advogado-Geral do Estado e contra ato da Presidência de Câmara Municipal ou de suas comissões, quando se tratar de processo de perda de mandato de Prefeito; (Alínea com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 58, de 18/12/2003.)” (Negritos e sublinhados nossos).

No mesmo sentido da Constituição Mineira, diz o RITJMG:

“Art. 33 - Compete ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno:

(...)

**I - PROCESSAR E JULGAR, ORIGINARIAMENTE**, ressalvada a competência das justiças especializadas:

(...)

d) – **O MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO**, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, do Presidente do Tribunal de Contas, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos ou colegiados, do Corregedor - Geral de Justiça e de ato atribuível ao Juiz da Central de Precatórios;” (Nova redação dada pela Emenda Regimental nº 06/2016). (Negritos e sublinhados nossos).

<sup>2</sup> Endereço eletrônico para intimações: [juridico@sindpolmg.org.br](mailto:juridico@sindpolmg.org.br)



**SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS  
SINDPOL/MG**

**CNPJ 25.577.370.00001-17 – Reg. No Ministério do Trabalho e Emprego 24000.000807/92-10**

---

jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 25.577.370/0001-17, Reg. no Ministério do Trabalho e Emprego 24000.000807/92-10, com fulcro nos artigos 5º, incisos XXI, LXX, “b” e art. 8º, III, todos da Constituição Federal<sup>3</sup>, bem como artigo 1º da Lei Federal nº 12.016/2009<sup>4</sup>, no interesse da categoria que representa, consoante listagem inclusa, com endereço estabelecido à Rua Diamantina, nº 214, Bairro Lagoinha, CEP 31.110-320, nesta Capital mineira, vem, respeitosamente, à elevada presença de V. Ex<sup>a</sup>., por seus procuradores infra-assinados, impetrar o presente

---

<sup>3</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

(...)

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

(...)

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;”

(...)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;”.

<sup>4</sup> A Lei Federal acima citada, que disciplina o Mandado de Segurança Individual e Coletivo assevera que:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.



**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO EM PROL DA  
CATEGORIA QUE REPRESENTA<sup>5</sup> c/c PEDIDO DE TUTELA  
DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA (ART. 300, §  
2º do NCPC) *INAUDITA ALTERA PARS*, em face do**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO  
DE MINAS GERAIS**, podendo o mesmo ser encontrado em seu gabinete  
na Cidade Administrativa Presidente Tancredo de Almeida Neves, com  
endereço estabelecido à Rodovia Papa João Paulo II, nº 3.777, Palácio  
Tiradentes, Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte/MG, CEP: 31.630-903,  
sendo que a pessoa jurídica que o mesmo integra é o **ESTADO DE  
MINAS GERAIS**, podendo ser o mesmo notificado na pessoa do Exmo.  
Sr. Advogado Geral do Estado, encontrado a Av. Afonso Pena, nº 4.000,  
Bairro Cruzeiro, CEP.: 30.130-009, em Belo Horizonte/MG, sendo que o  
faz de acordo com os seguintes fatos e fundamentos, notadamente o  
disposto no artigo 5º, LXIX<sup>7</sup>, da Constituição da República e Lei Federal  
nº 12.016 de 07/08/2009.

---

<sup>5</sup> Consoante Listagem de Filiados anexa, disponibilizada pelo Departamento Administrativo do SINDPOL/MG.

<sup>6</sup> “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”.

<sup>7</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)



## **1 – DA LEGITIMIDADE “AD CAUSAM”**

O art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal preceitua que “*as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, tem legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente*”.

O Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - SINDPOL-MG, cujo estatuto foi aprovado em Assembléia Geral da Categoria, encontra-se devidamente autorizado por seus representados, já que o art. 2º, I, do Estatuto é expresso ao conferir ao Sindicato legitimidade para representar os filiados e a categoria em Juízo.

Ademais, o inciso LXX, alínea “b”, da CRFB/88, que trata da legitimidade para interposição de Mandado de Segurança coletivo estabelece que qualquer associação, desde que legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, possui legitimidade para, em nome próprio, defender interesses de seus membros ou associados.

### **O SINDPOL/MG ESTÁ EM PLENA ATIVIDADE HÁ MAIS DE 30 (TRINTA) ANOS.**

Esta questão já foi apreciada por Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, *in verbis*:

---

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;”.



“(…) Aliás, às associações em geral é lícito a defesa de seus membros, nos termos do disposto no inc. XXI do art. 5º da constituição: ‘as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente.’ **NOTE-SE QUE NO CASO DOS SINDICATOS NÃO É NECESSÁRIA A EXPRESSA AUTORIZAÇÃO, REQUERIDA DAS ASSOCIAÇÕES EM GERAL.** Observe-se, ainda, que os interesses defendidos não de figurar dentre aqueles perseguidos pela própria organização sindical. “Comentários à Constituição do Brasil” - Ed. Saraiva - 2º vol.. - p. 518” (Grifo e destaque nosso).

O excelso Supremo Tribunal Federal já firmou posição reconhecendo o direito à substituição processual por parte dos sindicatos, inclusive para tratar de questões relativas a direitos individuais de membros da categoria.

É o que se extrai do voto do Ministro Néri da Silveira, relator do Mandado de Injunção 4382/4002, STF — DJ 16.06.95:

“Legitimado está sindicato a requerer mandado de injunção, com vistas a possibilitar-se o exercício, não só de direito constitucional próprio, como dos integrantes da categoria que representa, inviabilizado por falta de norma regulamentadora.

Tal se decidiu no Mandado de Injunção nº 347-5-SC, de que fui relator, estando o aresto assim ementado:

“Estipulando o art. 8º, III, da constituição, que ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, não parece efetivamente possível na espécie deixar de reconhecer-lhe legitimidade para pleitear, como o faz, na defesa dos direitos da categoria de servidores a que se refere a inicial, em ordem a lograrem condições de auferir vencimentos indicada na peça introdutória. Distinta a situação das entidades associativas, cuja legitimidade para representar seus filiados, judicial ou extra-judicialmente, depende de expressa autorização.”



Assim, conforme comprovam os documentos acostados, o Sindicato, ora substituto processual, preenche todos os requisitos constitucionais e, indubitavelmente, é o mesmo **PARTE LEGÍTIMA** para defender os interesses de seus representados.

Registre-se que a Constituição Federal atribui aos Sindicatos a prerrogativa de representar não somente os filiados, mas toda a categoria:

“Art.8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais **DA CATEGORIA**, inclusive em questões judiciais ou administrativas;” (Grifo e destaque nosso).

Por fim, mister ressaltar os enunciados de Súmulas nº. 629 e 630, do excelso Supremo Tribunal Federal que, pacificando a questão acerca da legitimidade da entidade sindical, mormente no *Writ*, mas podendo ser entendida analogicamente no presente *Mandamus*, estabelecem:

“**Súmula 629** - A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados **INDEPENDENTE DA AUTORIZAÇÃO DESTES**”. (Negrito e sublinhado nosso).

“**Súmula 630** - A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão vinculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.

Como se demonstrou, trata-se de uma instituição séria, regular, trintenar, legalmente constituída e que vem lutando na defesa dos



direitos e interesses de todos os servidores da Polícia Civil de Minas Gerais, em especial por toda a Classe dos filiados desta Entidade Sindical, consoante listagem anexa disponibilizada pelo Departamento Administrativo do SINDPOL/MG, **QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO RECEBERAM SEU 13º SALÁRIO REFERENTE AO ANO DE 2018, E QUE SEQUER TÊM EXPECTATIVAS DE QUANDO IRÁ OCORRER CITADO PAGAMENTO.**

## **2 – DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPETRAÇÃO**

Patente é a tempestividade<sup>8</sup> da presente impetração, haja vista que haja vista que o pagamento da Gratificação Natalina, o chamado 13º Salário dos Servidores Públicos Estaduais - **QUE VEM ASSOLANDO APENAS E TÃO SOMENTE ALGUNS SETORES DO PODER EXECUTIVO, COM EXCLUSÃO DOS PODERES JUDICIÁRIO E EXECUTIVO**<sup>9</sup> - que não estão sendo vítimas deste tratamento desigual, deveria ter ocorrido em 20/11/2018 e 20/12/2018.

---

<sup>8</sup> Lei Federal nº 12.016 de 07 de Agosto de 2009:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

<sup>9</sup> Em indubitosa afronta ao princípio da Isonomia.



Nestes termos, o Decreto Federal nº 57.155 de 03 de Novembro de 1965<sup>10</sup>, em seu artigo 1º, deixa claro que o pagamento de aludida Gratificação Natalina (o conhecido 13º Salário), deveria ocorrer **ATÉ O DIA 20 DE DEZEMBRO DE CADA ANO:**

“Art. 1º O pagamento da gratificação salarial, instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as alterações constantes da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, **SERÁ EFETUADO PELO EMPREGADOR ATÉ O DIA 20 DE DEZEMBRO DE CADA ANO**, tomando-se por base a remuneração devida nesse mês de acordo com o tempo de serviço do empregado no ano em curso”. (Negrito e sublinhado nosso).

Assim, patente está a impetração do presente, devendo o mesmo ser conhecido, e a segurança concedida, nos termos que passa a expor.

### **3 - DOS FATOS**

Conforme noticiado pelo Governo do Estado nos últimos dias nas Notícias Jornalísticas anexas e, em especial, na entrevista concedida pelo Sr. Governador do Estado ao programa “Bom Dia MG” da Rede Globo de Televisão o qual, nos primeiros dois minutos do vídeo, anexo, deixou claro, em suas próprias palavras que, “(...) **E COM**

---

<sup>10</sup> Diploma normativo federal este que expediu nova regulamentação para a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que instituiu a Gratificação de Natal para os trabalhadores com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.749, de 12 de Agosto de 1965.





**CERTEZA ESSE 13º NÃO SERÁ PAGO TÃO CEDO (...)**”, o presente é impetrado exatamente para garantir este direito líquido e certo dos profissionais da área da Segurança Pública, filiados a esta Entidade Classista.

Literalmente, como visto das palavras da boca do próprio Chefe do Poder Executivo Estadual, no vídeo incluso, além de não efetuar o pagamento do 13º Salário na época correta (que seria até 20/12/2018), como a lei garante, claro está **UM CENÁRIO DE TOTAL INDEFINIÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DE ALUDIDA VERBA DE CARÁTER EMINENTEMENTE ALIMENTAR.**

E, **DIANTE DA LITERAL FALA DE SUA EXCELÊNCIA, O SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO, COMO VISTO ACIMA EM SUAS PRÓPRIAS PALAVRAS, CORROBORANDO E IMPRIMINDO TOTAL CREDIBILIDADE ÀS NOTÍCIAS JORNALÍSTICAS INCLUSAS**, dúvidas não restam no sentido de que, **AO ANUNCIAR ATRAVÉS DE SUA PRÓPRIA FALA** que “(...) **E COM CERTEZA ESSE 13º NÃO SERÁ PAGO TÃO CEDO (...)**”, mais que constatado está, no caso aqui em xeque, a ausência de data e de previsão aqui **NO ANO DE 2019** para citado pagamento da chamada Gratificação Natalina, o 13º Salário **REFERENTE AO ANO DE 2018.**

Logo, dúvidas não restam no sentido de que citada fala, somado às Notícias Jornalísticas inclusas em conjugação com todo o arcabouço legal aqui exposto, configura grave ofensa ao princípio da



Legalidade, ao qual adstrito está a Administração Pública e todos os Administrados<sup>11</sup>.

Nestes termos, nem é preciso falar, mas vale a pena aqui dizer, que o 13º Salário é destinado a todos, sejam da iniciativa privada – ou não – para o pagamento das despesas normais e impostos de início de ano os quais são de notório e público conhecimento de todos.

Além disso, consoante dispõe a Súmula 207 do STF, o 13º Salário (Gratificação Natalina), trata-se de verba de típica natureza salarial:

“**STF - Súmula 207:** As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário”.

Ademais, já tendo em vista o público e notório parcelamento de salários **(QUE VEM AFETANDO APENAS E TÃO SOMENTE ALGUNS SETORES DO PODER EXECUTIVO, COM**

---

<sup>11</sup> Princípio este ao qual encontra-se vinculada toda a Administração Pública brasileira, em todos os seus níveis, veja-se:

Constituição Federal:

“**ART. 37. - A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE,** impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”. (Negrito e sublinhado nosso).

Constituição do Estado de Minas Gerais:

“**ART. 13 - A ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DOS PODERES DO ESTADO E A DE ENTIDADE DESCENTRALIZADA SE SUJEITARÃO AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE,** impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade. (Caput com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)”. (Negrito e sublinhado nosso).



**TOTAL EXCLUSÃO DESTE PODER JUDICIÁRIO E DO PODER LEGISLATIVO, QUE TÊM SEUS VENCIMENTOS TODOS EM DIA)**, os Servidores Públicos Estaduais, em especial os Policiais Civis filiados desta Entidade de Classe ainda vem sofrendo tendo de contratar empréstimos bancários **E ANTECIPAÇÕES DE 13º SALÁRIO** por parte das Instituições Bancárias e Financeiras, **JUSTAMENTE PARA TENTAREM HONRAR SEUS COMPROMISSOS FINANCEIROS.**

**ESTE TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE PODERES e este COMPROVADO CENÁRIO DE INDEFINIÇÃO QUANTO ÀS DATAS DOS PAGAMENTOS DOS PROVENTOS NORMAIS DOS SERVIDORES E A TOTAL FALTA DE EXPECTATIVA E PREVISÃO EM 2019 QUANTO AO RECEBIMENTO DO 13º SALÁRIO DE 2018, QUE DEVERIA TER OCORRIDO ATÉ 20/12/2018<sup>12</sup>, SOMADO À FALA DO PRÓPRIO SR. GOVERNADOR DO ESTADO, ALINHADO ÀS NOTÍCIAS JORNALÍSTICAS ANEXAS, NÃO DEIXAM DÚVIDAS ACERCA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS SERVIDORES DE ALGUNS SETORES APENAS E TÃO SOMENTE DO PODER EXECUTIVO, AQUI VIOLADO, JUSTIFICANDO A IMPETRAÇÃO DO PRESENTE.**

Demais disso, apesar de todas as inúmeras e incansáveis tentativas desta Entidade Impetrante em tentar resolver a situação pela via administrativa, não restou outra opção a mesma senão por

---

<sup>12</sup> Consoante já declinado artigo 1º do Decreto Federal nº 57.155 de 03 de Novembro de 1965.



intentar o presente *Mandamus*, **NO FITO DE VER O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE SEUS FILIADOS EM RECEBEREM, IMEDIATAMENTE, O 13º SALÁRIO REFERENTE AO ANO DE 2018, ASSEGURADO PELO PODER JUDICIÁRIO.**

#### **4 – DO CABIMENTO DO PRESENTE *MANDAMUS***

O presente remédio constitucional é perfeitamente cabível para a hipótese, eis que de acordo com expresso dispositivo constitucional o Mandado de Segurança será sempre pertinente contra ilegalidade ou abuso de poder praticado pelo agente público ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições de Poder Público.

*In litteris*, a Constituição Federal, em seu art. 5.º, inciso LXIX preleciona:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas-corpus’ ou ‘habeas-data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;”



Direito líquido e certo é aquele determinado em seus contornos, comprovável de plano, que não exige dilação probatória, exatamente como no caso do Impetrante, aqui atuando como substituto processual de seus filiados, consoante listagem anexa, disponibilizada pelo Departamento Administrativo do SINDPOL/MG.

Diz a melhor doutrina que é cabível o *Writ* contra ato concreto de autoridade, admitindo, igualmente, a concessão do remédio heroico para corrigir ilegalidade patente. No caso, tem o presente remédio possui natureza garantidora de direito líquido e certo de seus filiados, a fim de assegurar, desde já, que os mesmo recebam seu 13º Salário (Gratificação Natalina), referente ao ano de 2018, o que não ocorreu até a presente data, o que aqui espera-se e requer-se desde já.

## **5 – DO DIREITO CONSTITUCIONAL LÍQUIDO E CERTO VIOLADO – RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO) ATÉ 20/12/2018**

Consoante dispõe a Constituição da República, o 13º Salário trata-se, sem sombra de dúvidas, de um direito de todos os trabalhadores em geral, sendo alocado, inclusive, no Título II de nossa Carta Magna, que trata, exatamente, dos Direitos e Garantias Individuais, tamanha a importância e magnitude deste Direito Social na Ordem Jurídico-Constitucional brasileira:



“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;”.

Obviamente, os Servidores Públicos do Estado Brasileiro não ficaram de fora, recebendo seu respectivo espaço constitucional:

“Art. 39...

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, **VIII**, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”. (Negritos e sublinhado nossos).

Como visto, dúvidas não restam no sentido de que DIREITO dos Servidores Públicos da Nação o recebimento da Gratificação Natalina de Final de Ano, o conhecido 13º Salário, não sendo este uma benevolência do Governo Estadual e/ou Federal, mas um Direito Social.

Nesta ordem de ideias, no cenário federal, o Decreto 57.155 de 03/11/1965, em seu já citado artigo 1º, deixa claro que o pagamento de citado Direito Social “(...) será efetuado pelo empregador **ATÉ O DIA 20 DE DEZEMBRO DE CADA ANO** (...)”, e o próprio



artigo 7º da Constituição Brasileira consagra, em seu inciso X, a proteção do salário, na forma da Lei, “(...) constituindo crime sua retenção dolosa”.

Aqui, nas nossas Minas Gerais, a Lei Estadual nº 8.701/84<sup>13</sup>, em seu artigo 11 estabelece, de maneira irretocável, que a gratificação aqui em comento deverá ser paga, anualmente, no mês de dezembro:

“Art. 11 - Fica instituída **GRATIFICAÇÃO DE NATAL, PARA O PESSOAL CIVIL** e militar **DO PODER EXECUTIVO**, a ser paga **ANUALMENTE NO MÊS DE DEZEMBRO**”. (Negritos e sublinhados nossos).

Logo, no caso aqui em xeque, a Autoridade Coatora deve responder pela retenção em tela, como mandatário maior da Unidade Mineira da Federação.

Indo além, a própria Constituição brasileira, em seu artigo 169, oferece ao Administrador Público uma série de mecanismos para a solução da situação aqui em comento:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive

---

<sup>13</sup> A qual dispôs acerca do aumento dos valores dos símbolos, níveis de vencimento e proventos, **INSTITUINDO A GRATIFICAÇÃO DE NATAL** para o pessoal **CIVIL** e militar do Poder Executivo.



**SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS  
SINDPOL/MG**

**CNPJ 25.577.370.00001-17 – Reg. No Ministério do Trabalho e Emprego 24000.000807/92-10**

---

fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de





remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Note-se que além de o Estado de Minas Gerais não efetuar o pagamento da Gratificação Natalina (13º Salário) no mês correto e em Lei definido a uma parcela dos membros do Poder Executivo, como *in casu*, os servidores ativos e aposentados da Polícia Civil, não vem emprestando o mesmo tratamento aos outros Poderes, como o Executivo e o próprio Judiciário, **OS QUAIS NÃO VEM SOFREDO COM ALUDIDA SITUAÇÃO.**

Logo, o que vivencia-se, aqui em Minas Gerais, é o concreto descumprimento da Legislação, a qual garante o pagamento do 13º Salário no mês de dezembro de cada ano, em especial até seu dia 20.

E não é só isso: a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu consagrado artigo 13, *caput*, inaugurando a Seção IV que trata, exatamente, da Administração Pública no Estado, deixa nítido que:

“Art. 13 - A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência **E RAZOABILIDADE.** (Caput com



**SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS  
SINDPOL/MG**

**CNPJ 25.577.370.00001-17 – Reg. No Ministério do Trabalho e Emprego 24000.000807/92-10**

---

redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)”.

E, voltando mais uma vez à situação aqui em tela, simplesmente foge completamente à razoabilidade o mandatário maior da Unidade Mineira da Federação, durante entrevista ao programa “Bom Dia MG” da Rede Globo de Televisão, consoante os dois primeiros minutos da mídia anexa, dizer em cadeia estadual de televisão, referindo-se, já no ano de 2019, à Gratificação Natalina do ano de 2018 – que deveria ter sido paga até 20/12/2018, dizer, em suas próprias palavras, que **“(…) E COM CERTEZA ESSE 13º SALÁRIO NÃO SERÁ PAGO TÃO CEDO”** (Exmo. Sr. Romeu Zema Neto – D.D. Governador do Estado de Minas Gerais, aqui apontado como Autoridade Coatora).

Na situação aqui em xeque, os filiados e filiadas desta Entidade Sindical, consoante listagem inclusa, ao não receberem a gratificação natalina de final de ano, o conhecido 13º Salário, referente ao ano de 2018 e nem terem qualquer previsão de recebimento aqui no ano de 2019 demonstra, sem sombra de dúvidas, uma indevida apropriação dos recursos devido, em flagrante situação em tese, de enriquecimento ilícito. Com a palavra, a jurisprudência, todas aqui com nossos grifos e destaques:

“Processo  
Ap Cível/Reex Necessário 1.0183.11.016855-0/001  
0168550-71.2011.8.13.0183 (1)  
Relator(a)  
Des.(a) Marcelo Rodrigues  
Órgão Julgador / Câmara  
Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL



**SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS  
SINDPOL/MG**

CNPJ 25.577.370.00001-17 – Reg. No Ministério do Trabalho e Emprego 24000.000807/92-10

---

Súmula

Em reexame necessário, confirmar a sentença, prejudicado o recurso voluntário

Comarca de Origem

Conselheiro Lafaiete

Data de Julgamento

28/06/2016

Data da publicação da súmula

08/07/2016

Ementa

**REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUÊNAL - SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO - MUNICÍPIO DE ITAVERAVA - REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INADIMPLENTO - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO - VEDAÇÃO - PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO - OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO - SENTENÇA QUE SE CONFIRMA.**

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

**2. NÃO HÁ DÚVIDA QUANTO AO DIREITO DO SERVIDOR MUNICIPAL AO RECEBIMENTO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS INADIMPLIDAS PELO MUNICÍPIO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ENTE PÚBLICO.**

3. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados em conformidade com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

4. Sentença confirmada.

Processo

Apelação Cível 1.0775.13.000690-8/001 0006908-88.2013.8.13.0775 (1)

Relator(a)

Des.(a) Marcelo Rodrigues

Órgão Julgador / Câmara

Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL

Súmula

Negar provimento ao recurso



Comarca de Origem  
Coração de Jesus  
Data de Julgamento  
28/04/2015  
Data da publicação da súmula  
11/05/2015  
Ementa

Apelação cível - **AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - Preliminar - Não acolhimento - GRATIFICAÇÃO NATALINA - PARCELAS DEVIDAS NO PERÍODO DE EFETIVO EXERCÍCIO - OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO - INADIMPLENTO**  
- Prova do não pagamento - Ônus excessivamente difícil - Dinamização do ônus probatório - Serviços prestados - Verba devida - Recurso ao qual se nega provimento.  
1. Se as parcelas pleiteadas na ação de cobrança correspondem a período anterior à aposentadoria do servidor, o município é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.  
2. Quando o ônus da prova atribuído legalmente a uma das partes tornar-se excessivamente difícil, é possível a dinamização do ônus probatório, sob pena de impor ao litigante a produção de prova de fato negativo.  
**3. NÃO COMPROVANDO O RÉU O PAGAMENTO DA PARCELA PLEITEADA NA INICIAL, É INILUDÍVEL O DIREITO DA PARTE AUTORA DE RECEBER A REMUNERAÇÃO EM ATRASO.**

Processo  
Apelação Cível 1.0428.06.003400-9/001 0034009-  
21.2006.8.13.0428 (1)

Relator(a)  
Des.(a) Maurício Barros  
Órgão Julgador / Câmara  
Câmaras Cíveis Isoladas / 6ª CÂMARA CÍVEL  
Súmula

NEGARAM PROVIMENTO

Comarca de Origem  
Monte Alegre de Minas  
Data de Julgamento  
30/11/2010  
Data da publicação da súmula  
21/01/2011  
Ementa

**AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INADIMPLENTO RECONHECIDO - DIFICULDADE FINANCEIRA E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - PEDIDO**



**PROCEDENTE. DEVE SER JULGADO  
PROCEDENTE O PEDIDO DO SERVIDOR DE  
PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA EM  
ATRASO, SE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
RECONHECE O INADIMPLEMTO, NÃO TENDO  
RELEVÂNCIA ARGUMENTOS RELATIVOS A  
DIFICULDADES FINANCEIRAS E AO  
CUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE  
FISCAL.**

Processo

Ap Cível/Reex Necessário 1.0325.06.002465-1/001  
0024651-50.2006.8.13.0325 (1)

Relator(a)

Des.(a) Jarbas Ladeira

Órgão Julgador / Câmara

Câmaras Cíveis Isoladas / 2ª CÂMARA CÍVEL

Súmula

REJEITARAM AS PRELIMINARES, DERAM  
PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGARAM-  
NO AO SEGUNDO

Comarca de Origem

Itamarandiba

Data de Julgamento

04/11/2008

Data da publicação da súmula

11/11/2008

Ementa

**APELAÇÃO. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO DE  
COBRANÇA DE VERBA REMUNERATÓRIA EM  
ATRASO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). RESTANDO  
DEMONSTRADA A FALTA DE PAGAMENTO DA  
VERBA ATINENTE AO 13º SALÁRIO, DEVE O ENTE  
PÚBLICO SER CONDENADO À QUITAÇÃO DA  
PARCELA REMUNERATÓRIA EM QUESTÃO. A  
CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE INCIDIR A PARTIR  
DA DATA EM QUE DEVERIA SER PAGA A QUANTIA  
DEVIDA, PARA QUE O RESSARCIMENTO SEJA  
INTEGRAL.**

Processo

Apelação Cível 1.0239.07.006911-1/001 0069111-  
55.2007.8.13.0239 (1)

Relator(a)

Des.(a) Wander Marotta

Órgão Julgador / Câmara

Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL



Súmula

DERAM PROVIMENTO PARCIAL

Comarca de Origem

Entre-Rios de Minas

Data de Julgamento

01/07/2008

Data da publicação da súmula

18/07/2008

Ementa

**ACÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EFETIVO - VENCIMENTOS EM ATRASO - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS.- O SERVIDOR MUNICIPAL EFETIVO FAZ JUS À REMUNERAÇÃO RESPECTIVA PELO TRABALHO PRESTADO, E À CONSEQÜENTE PARCELA RELATIVA A GRATIFICAÇÃO NATALINA, DIREITO PREVISTO NO INCISO VIII DO ART. 7º DA CF/88.- O PAGAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL SE COMPROVA ATRAVÉS DE FOLHA DE PAGAMENTO, TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS PARA SUA CONTA CORRENTE, EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, OU DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTOS DE SALÁRIO (CONTRA- CHEQUE). - AS NOTAS DE EMPENHO SOMENTE SE PRESTAM À CONFIRMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS - NÃO AO SEU PAGAMENTO.** - Os juros de mora incidentes sobre vantagens devidas a servidores públicos devem ser fixados em 0,5 % ao mês, a teor do que prescreve o art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Processo

Apelação Cível 1.0239.07.006911-1/001 0069111-55.2007.8.13.0239 (1)

Relator(a)

Des.(a) Wander Marotta

Órgão Julgador / Câmara

Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL

Súmula

DERAM PROVIMENTO PARCIAL

Comarca de Origem

Entre-Rios de Minas

Data de Julgamento

01/07/2008

Data da publicação da súmula

18/07/2008



Ementa

**ACÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EFETIVO - VENCIMENTOS EM ATRASO - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS.- O SERVIDOR MUNICIPAL EFETIVO FAZ JUS À REMUNERAÇÃO RESPECTIVA PELO TRABALHO PRESTADO, E À CONSEQÜENTE PARCELA RELATIVA A GRATIFICAÇÃO NATALINA, DIREITO PREVISTO NO INCISO VIII DO ART. 7º DA CF/88.- O PAGAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL SE COMPROVA ATRAVÉS DE FOLHA DE PAGAMENTO, TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS PARA SUA CONTA CORRENTE, EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, OU DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTOS DE SALÁRIO (CONTRA- CHEQUE). - AS NOTAS DE EMPENHO SOMENTE SE PRESTAM À CONFIRMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS - NÃO AO SEU PAGAMENTO. - OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VANTAGENS DEVIDAS A SERVIDORES PÚBLICOS DEVEM SER FIXADOS EM 0,5 % AO MÊS, A TEOR DO QUE PRESCREVE O ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97”.**

No mesmo sentido, os votos dos Desembargadores deste egrégio TJMG<sup>14</sup>, EDUARDO MACHADO e DÁRCIO LOPARDI MENDES, aqui com nossos grifos e destaques:

“(…) DES. EDUARDO MACHADO

A respeito da questão posta em análise, e tendo em vista o voto do eminente Desembargador Audebert Delage, ousou divergir de Sua Excelência, principalmente porque em data muito recente, mais precisamente em 14 de julho de 2016, este mesmo Órgão Especial julgou questão idêntica nos autos do Agravo Interno de n.º 1.0000.16.022716-1/001, de Relatoria do ilustre Desembargador Armando Freire, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa  
"EMENTA: AGRAVO INTERNO - MANDADO DE

---

<sup>14</sup> Nos autos do processo n.º 1.0000.16.005549-7/000.





SEGURANÇA PREVENTIVO - DEFERIMENTO DA  
MEDIDA LIMINAR -  
PARCELAMENTO/FRACIONAMENTO DOS  
VENCIMENTOS DOS IMPETRANTES - VERBAS DE  
NATUREZA ALIMENTAR - AMEAÇA REAL -  
POSSIBILIDADE DE DANO IMEDIATO - PRESENÇA  
DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA -  
RECURSO NÃO PROVIDO. **1. EM SEDE DE  
COGNIÇÃO SUMÁRIA, É DE SE CONFIRMAR O  
DEFERIMENTO DA LIMINAR MANDAMENTAL,  
QUANDO VISLUMBRADA A CONFLUÊNCIA DOS  
REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 7º, III, DA  
LEI 12.016/2009, QUE DISCIPLINA O MANDADO DE  
SEGURANÇA INDIVIDUAL E COLETIVO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 2. O ANUNCIADO  
PARCELAMENTO/FRACIONAMENTO DE VERBAS  
VENCIMENTAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
ESTADUAIS, TRAZENDO À BAILA A TENSÃO  
ENTRE POLÍTICA E DIREITO, TENDO POR  
JUSTIFICATIVA O ATUAL CENÁRIO DE CRISE  
ECONÔMICA E FINANCEIRA E DE SEUS EFEITOS  
NEFASTOS NA ARRECAÇÃO ESTATAL,  
REVELAR-SE-Á ILEGAL E ABUSIVO, CASO SE  
CONCRETIZE.** Diante das noções constitucionais de  
dignidade e de mínimo existencial, necessário que se garanta, de  
imediato, sem atrasos, o pleno exercício de direito fundamental  
ao recebimento do salário integral que, em sede de "controle de  
conformidade" (constitucional e infraconstitucional), revela-se  
como "líquido e certo". 3. Na consideração de que os  
argumentos contidos no recurso de reexame não infirmam e  
tampouco desautorizam os fundamentos da decisão concessiva  
da liminar, mantém-se a concessão preambular, negando-se  
provimento ao recurso. (TJMG - Agravo Interno Cv  
1.0000.16.022716-1/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire ,  
ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 14/07/2016, publicação  
da súmula em 11/08/2016)"

Imperioso ressaltar que, apesar de o eminente Desembargador  
Relator Audebert Delage ter mencionado em seu judicioso voto  
a ementa do julgamento do Agravo Interno de n.º  
1.0000.16.026276-2/001 (julgado em 09/06/2016), esta, como  
dito, é anterior àquela cujo julgamento ocorreu 14/07/2016.

**A QUESTÃO POSTA EM JULGAMENTO EM RAZÃO  
DA INOPERÂNCIA DOS ESTADOS DESTA SOFRIDA  
FEDERAÇÃO VIROU MODA, E DENTRO DE UMA  
PRATICIDADE IMPERTINENTE, MAIS UMA VEZ**





VEM AFRONTAR A GARANTIA INTRANSPONÍVEL DO SERVIDOR PÚBLICO DE RECEBER O SEU SALÁRIO A ARCAR COM OS SEUS COMPROMISSOS.

CONFORME JÁ ME MANIFESTEI POR MAIS DE UMA VEZ EM SITUAÇÕES DESSE JAEZ, A NATURALIDADE COM O QUE O PODER PÚBLICO TRANSFERE A SUA IRRESPONSABILIDADE E MÁ ADMINISTRAÇÃO PARA O SERVIDOR É PREOCUPANTE.

COMO MAGISTRADO E COMO CIDADÃO, SEI QUE O ESTADO JÁ PASSOU DOS LIMITES DA TOLERÂNCIA DO CIDADÃO E DO SERVIDOR PÚBLICO; E NÃO EXISTE A MENOR CONDIÇÃO DE ACEITAR ESTA ATITUDE COM TAMANHA SIMPLICIDADE.

REGISTRO, MAIS UMA VEZ, AS PONDERAÇÕES LANÇADAS NO VOTO DO EMINENTE RELATOR DESEMBARGADOR ARMANDO FREIRE, QUANDO DO JULGAMENTO OCORRIDO NESTE MESMO TRIBUNAL EM 14 DE JULHO DE 2016:

"(...) DIANTE DA NOÇÃO DE DIGNIDADE QUE SE PRETENDE CONSTITUCIONALMENTE GARANTIR A ESTES CIDADÃOS, ENTENDO QUE, NESTE CASO ESPECÍFICO, REVELA-SE, DE PRONTO, A NECESSIDADE DE SE RESGUARDAREM TAIS DIREITOS LÍQUIDOS E CERTOS, DIANTE DO NOTICIADO PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DOS SERVIDORES PELO GOVERNO DE MINAS GERAIS, QUE TEM POR JUSTIFICATIVA O ATUAL CENÁRIO DE CRISE ECONÔMICA E FINANCEIRA (E POLÍTICA) E DE SEU EFEITO NEFASTO NA ARRECADAÇÃO ESTATAL.

DIGO MAIS: NECESSIDADE E URGÊNCIA. AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS ASSUMIDAS PELOS IMPETRANTES (LUZ, ÁGUA, TELEFONIA, BANCOS, ALUGUEL, CONDOMÍNIO, EDUCAÇÃO, TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO, MEDICAMENTOS, PRESTAÇÕES, PARCELAS ETC), COMO OCORRE COM TODOS OS INDIVÍDUOS E FAMÍLIAS, POSSUEM PRAZOS DEFINIDOS PARA CUMPRIMENTO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE



MULTAS, JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E OUTRAS INDESEJADAS CONSEQUÊNCIAS. GRANDE PARTE DOS VENCIMENTOS/PROVENTOS OU, ATÉ MESMO, SUA INTEGRALIDADE SERVE PARA QUITAÇÃO DESSAS "CONTAS" (CONTRAPRESTAÇÕES) MENSAIS, CUJAS RESPECTIVAS DATAS DE VENCIMENTOS NÃO SERÃO, NATURALMENTE, MODIFICADAS CASO A AMEAÇA POR ELES SOFRIDA VENHA A SE CONSOLIDAR, EM SEU IMEDIATO PREJUÍZO.

TAL AMEAÇA É, DE FATO, REAL. PODEMOS AFIRMAR QUE ESTÁ EM VIA DE EFETIVAÇÃO IMEDIATA, PORQUE AMPLAMENTE NOTICIADA, ANUNCIADA, AVISADA E, INCLUSIVE, CONCRETIZADA, JÁ QUE MUITOS DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE VÁRIOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS JÁ SOFREREM E ESTÃO SOFRENDO O TEMIDO PARCELAMENTO."

DESTARTE, ENTENDO QUE O PODER JUDICIÁRIO, MESMO RECONHECENDO A CRISE FINANCEIRA QUE O ESTADO ATRAVESSA, NÃO PODE SE CALAR.

Vale dizer, inclusive, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento dos pedidos liminares nas Representações por Inconstitucionalidade de nº 0018812-32.2016.8.19.0000 e 0018792-41.2016.8.19.0000, acertadamente decidiu pelo deferimento daqueles pleitos, para suspender o decreto estadual 45.628/2016 que adiou o pagamento das aposentadorias e pensões.

Os relatores das duas ações, os eminentes Desembargadores Caetano Ernesto da Fonseca Costa e Jessé Pereira Torres, fundamentaram seus votos no fato daquele decreto estadual violar, entre outros elementos, o princípio da dignidade humana.

Transcrevo a seguir, por pertinência, parte do voto proferido pelo Relator da Representação por Inconstitucionalidade de nº 0018792-41.2016.8.19.0000, Des. Jessé Torres: para transcrever alguns trechos do seu respeitável voto: "(...) A função do controle judicial da administração pública, no



estado democrático de direito, concentra-se na análise desse possível e eventual afastamento, com o fim de coibi-lo. Daí ser equivocado supor que o juiz também conte com poderes discricionários para decidir conforme conveniência e oportunidade. O que a ordem jurídica comete ao juiz é verificar se estão, ou não, em cada caso, presentes três requisitos, quando houver de examinar pleitos liminares deduzidos contra atos administrativos inquinados de abusivos: o relevante fundamento jurídico, o perigo da demora em precatar-se o direito ameaçado ou lesado, e a ausência de risco invertido contra o interesse público.

Se presentes tais requisitos cumulativos, incumbe ao juiz o dever jurídico de deferir a postulação liminar, ainda que a ele, juiz, pareça inconveniente ou inoportuna. Se ausente qualquer desses requisitos, o juiz tem o dever jurídico de indeferi-la, independentemente de ser conveniente ou oportuna do ponto de vista da gestão, posto que ao juiz não cabe proceder a avaliações próprias das finanças do Estado, para discriminar as despesas que possam ser ou não contingenciadas. Se tais despesas são contingenciadas pela autoridade estatal, a esta também cabe conceber as soluções que evitem que desse contingenciamento resultem lesões a direitos líquidos e certos.

(...)

Por derradeiro, inexistente risco invertido contra o interesse público. Isto porque, dentre as inúmeras atribuições da Administração Pública, está a de manter a organização de seu quadro funcional e a de suas contas - (...)

Ao tratar especificamente desse excesso, em seu art. 169, integrante do capítulo das finanças públicas, a Carta Magna proíbe, como norma geral, que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ultrapasse os limites estabelecidos em lei complementar. Se tal excesso sobrevier, a Carta impõe aos entes federativos, nos termos dos §§ 3º a 7º daquele preceptivo, a adoção de providências limitadoras do pessoal ativo, nada dispondo sobre os inativos, a saber, sucessivamente: (i) redução de pelo menos 20% (vinte por centos) das despesas com cargos em comissão e função de confiança; (ii) exoneração de servidores não estáveis; (iii) extinção de cargos ocupados por servidores estáveis, aos quais o estado indenizará pela perda do cargo extinto. Logo, qualquer medida restritiva dos proventos e benefícios definitivamente devidos aos inativos não encontra apoio no Texto Fundamental, nem, por conseguinte, se insere



**SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS  
SINDPOL/MG**

**CNPJ 25.577.370.00001-17 – Reg. No Ministério do Trabalho e Emprego 24000.000807/92-10**

---

no conceito intangível de interesse público, daí não se divisar, também por este ângulo, que haja risco invertido contra o interesse público a impedir a concessão da liminar postulada neste writ. (...)"

Com efeito, confrontando as ponderações contidas nos julgados do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e as especificidades do caso em apreço entendo que a tônica é a mesma.

Faço coro com os desembargadores relatores, nos autos de n.º 0018812-32.2016.8.19.0000 e 0018792-41.2016.8.19.0000, TJRJ, e tenho, também, que a decisão do Estado de Minas Gerais se traduz em regular exercício da discricionariedade de que é provida toda estatal para o desempenho da gestão pública e, por tal razão, a medida adota não se traduz em abuso de poder ou o desvio de finalidade capaz de autorizar a tutela cautelar.

Conforme citado pelo eminente Desembargador Jessé Torres, relator da Representação por Inconstitucionalidade de n.º 0018812-32.2016.8.19.000, TJRJ, "tal ponderação estaria conceitualmente correta em tese e desde que sob a perspectiva estrita da lógica da gestão."

Adoto o mesmo raciocínio do julgador citado no sentido de que:

"A lógica do controle judicial é outra, porém. O juiz não dispõe de discricionariedade para gerir a coisa pública ou o processo conforme as razões de conveniência e oportunidade que demarcam o ato administrativo discricionário. Ao juiz cumpre controlar os atos administrativos em face das balizas da ordem jurídica. Em outras palavras: se o ato administrativo discricionário satisfaz, de um lado, conveniência e oportunidade, pode, por outro, ao fazê-lo, afastar-se da ordem jurídica." (destaquei)

Por este motivo, para manter a coerência dos julgamentos deste Órgão Especial, principalmente os mais recentes, e para a garantia de segurança jurídica das nossas decisões, que se traduz na exigibilidade de que a ordem jurídica seja estável e previsível, pedindo redobrada vênua ao em. Desembargador Audebert Delage, voto no sentido de **CONCEDER A SEGURANÇA PARA ATENDER O PLEITO INAUGURAL NO SENTIDO DE DETERMINAR QUE AS AUTORIDADES COATORAS QUITEM O SALÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ORA SUBSTITUÍDOS**



**ATÉ O 5ª (QUINTO) DIA ÚTIL DO MÊS  
SUBSEQUENTE AO TRABALHADO, SEM  
QUALQUER ATRASO OU PARCELAMENTO.**

É como voto.

(...)

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO - CRISE FINANCEIRA DO ESTADO - MEDIDA DESPROPORCIONAL - AUSÊNCIA DE LEI - COSTUME COMO FONTE DO DIREITO - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO SALÁRIO - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA

- O Mandado de Segurança, seja ele na forma repressiva ou preventiva, é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não protegido por habeas corpus nem por habeas data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do art. 5º, LXIX da CF/88.

- O parcelamento da remuneração dos servidores públicos estaduais não se mostra como uma medida proporcional ao fim almejado, qual seja, a recuperação econômica do Estado de Minas Gerais, pois não se trata de medida menos gravosa ao serviço público, que supere as desvantagens ocasionadas em virtude de sua adoção.

- O pagamento da remuneração do servidor público no quinto dia útil do mês trata-se de costume, pois é prática reiterada em nosso Estado, já tida como obrigatória pela coletividade.

Peço vênua ao douto Desembargador Relator para divergir de seu voto.

**TRATA-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA  
COLETIVO IMPETRADO PELO SINDICATO DOS  
MÉDICOS DE MINAS GERAIS - SINDMED/MG**



**CONTRA ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS QUE PARCELOU O PAGAMENTO  
DA REMUNERAÇÃO/PROVENTOS DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS ASSOCIADOS.**

(...)

Pois bem.

Como cediço, o Mandado de Segurança, seja ele na forma repressiva ou preventiva, é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não protegido por habeas corpus nem por habeas data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do art. 5º, LXIX da CF/88.

Sobre as modalidades da citada ação, leciona o ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 10ª edição, revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003:

Através do mandado de segurança repressivo, o impetrante defende seu direito contra ato do Poder Público que já é vigente e eficaz. Como esses elementos tornam o ato operante, o mandado de segurança visa a reprimir a conduta administrativa já realizada. Consertar-se-á o erro já cometido.

O mandado de segurança preventivo visa a evitar a lesão ao direito líquido e certo. No caso, o ato ainda não foi praticado, mas já há elementos certos de que o será. O interessado, por outro lado, se sente seriamente ameaçado pelo advento do ato. Presentes tais pressupostos, cabe o mandado de segurança preventivo. Observe-se apenas que a prevenção deve atender a três aspectos: o primeiro deles é o da realidade, pelo qual o impetrante demonstra realmente que o ato vai ser produzido; o outro é o da objetividade, segundo o qual a ameaça de lesão deve ser séria, não se fundando em meras suposições; o último é o da atualidade, que indica que a ameaça é iminente e deve estar presente no momento da ação, não servindo, pois, ameaças pretéritas e já ultrapassadas.

Nessa seara, ato de autoridade, na lição de Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 23ª edição, Editora Malheiros, pp. 32/33, pode ser assim conceituado:

Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder





Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal.

(...)

Equiparam-se a atos de autoridade as omissões administrativas das quais possa resultar lesão a direito subjetivo da parte, ensejando mandado de segurança para compelir a Administração a pronunciar-se sobre o requerido pelo impetrante, e durante a inércia da autoridade pública não corre o prazo de decadência da impetração.

Percebe-se, pois, que o Mandado de Segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido.

Portanto, por ser remédio tão relevante e eficaz contra os atos ilegais e abusivos, deve ter seus requisitos respeitados e interpretados de forma restritiva, sob pena de se tornar um instrumento arbitrário e inconseqüente de controle dos atos administrativos.

Ressalte-se que a impetração desse tipo de ação somente é possível, nos termos do texto constitucional, para proteger direito líquido e certo, sendo que, ausente um destes requisitos, não caberá a concessão da segurança.

**DEPOIS DE ACURADA ANÁLISE DA QUESTÃO, ESTOU A CONCLUIR QUE A PRETENSÃO DO IMPETRANTE É DE TODO ACOLHÍVEL PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, EIS QUE PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENÃO, VEJAMOS.**

**QUANTO ÀS ALEGADAS DIFICULDADES FINANCEIRAS, É PÚBLICO E NOTÓRIO QUE A UNIÃO E VÁRIOS ESTADOS FEDERADOS BRASILEIROS PASSAM POR GRAVE CRISE ECONÔMICA, DERIVADA DE DIVERSOS FATORES, INTERNOS E EXTERNOS, ENTRETANTO, TAL SITUAÇÃO NÃO PODE SERVIR COMO RAZÃO PARA O PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DE MINAS GERAIS**



**TAL CONDOTA ESTATAL SE MOSTRA  
FLAGRANTEMENTE DESPROPORCIONAL, NÃO  
SE MOSTRANDO COMO MEIO MENOS GRAVOSO  
PARA ALCANÇAR O FIM PÚBLICO COLIMADO,  
QUE É, EM TERMOS GERAIS, A RECUPERAÇÃO  
ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

Sobre o princípio da proporcionalidade, leciona José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, Ed. Lumen Juris, 15ª ed., p.30:

"Segundo a doutrina alemã, para que a conduta estatal observe o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: 1) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; 2) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos; 3) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens".

E, ainda, Celso Antônio Bandeira de Melo, na obra Curso de direito administrativo, Ed. Malheiros, 14ª. ed., p. 93:

"Princípio da proporcionalidade. Este princípio enuncia a ideia - singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada - de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam o âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam".

**COM EFEITO, PODE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,  
DENTRO DA DISCRICIONARIEDADE QUE LHE É  
CONFERIDA, ADOPTAR VÁRIAS OUTRAS MEDIDAS  
PARA CONTER OS PROBLEMAS FINANCEIROS,  
COMO, POR EXEMPLO, CORTE DE GASTOS,  
DESPESAS E INVESTIMENTOS PÚBLICOS.**

**O PARCELAMENTO DE PAGAMENTO DOS  
SERVIDORES DEVERIA SER A ÚLTIMA MEDIDA A  
SER COGITADA PELO ENTE PÚBLICO, POR**





**COMPROMETER A VIDA DE VÁRIAS FAMÍLIAS,  
QUE, COM CERTEZA, TERÃO DIFICULDADES DE  
HONRAR OS COMPROMISSOS FINANCEIROS  
ASSUMIDOS DIANTE DE TAL QUADRO.**

Entretanto, não há notícias de que o Estado de Minas Gerais vêm adotando outras medidas, ao contrário, o que se infere das publicações oficiais é que equipamentos diversos continuam sendo comprados, gastos continuam sendo autorizados e despesas não são reduzidas.

**PORQUE ENTÃO RECORRER PRIMEIRAMENTE À  
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES?  
DEFINITIVAMENTE, NÃO ME PARECE RAZOÁVEL  
E MUITO MENOS PROPORCIONAL.**

**SABE-SE QUE AO EXECUTIVO É AUTORIZADO  
REALIZAR MUDANÇAS NA VINCULAÇÃO DAS  
RECEITAS, TRANSFERINDO VERBAS DE UMA  
PARA OUTRA RUBRICA, O QUE LHE CONFERE A  
POSSIBILIDADE DE REALIZAR PAGAMENTOS  
IMPREVISTOS.**

**ASSIM, NÃO ESTÁ O ESTADO "ENGESSADO",  
PODENDO LANÇAR MÃO DE OUTRAS SAÍDAS  
LEGAIS PARA DRIBLAR A CRISE FINANCEIRA SEM  
COMPROMETER A REMUNERAÇÃO DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS,** o que, em última análise, acaba por agravar ainda mais a economia de Minas Gerais.

**CUMPRE OBSERVAR QUE AS CONTAS DE LUZ,  
ÁGUA, TELEFONE, AS TAXAS E TRIBUTOS NÃO  
TÊM SEU PRAZO DE PAGAMENTO POSTERGADO  
POR CONTA DA CRISE QUE ASSOLA O ESTADO,  
DEIXANDO O SERVIDOR PÚBLICO, CIDADÃO  
MINEIRO, EM SITUAÇÃO DIFÍCIL, POIS É  
OBRIGADO, TAMBÉM, A PAGAR OS ENCARGOS  
MONETÁRIOS DECORRENTES DO ATRASO NO  
ACERTO DAS CONTAS EM RAZÃO DO  
PARCELAMENTO DO SALÁRIO, O QUE, A MEU  
JUÍZO, NÃO É JUSTO.**

**DE RESSALTAR QUE, PRESUMIDAMENTE, A  
CONTRAPRESTAÇÃO CONTRÁRIA NÃO PADECE  
DE NENHUM PARCELAMENTO OU  
INSUFICIÊNCIA, EM OUTROS TERMOS, O LABOR  
FOI EFETIVAMENTE PRESTADO PELO SERVIDOR**



**A FIM DE QUE FOSSE RECEBIDA, NA DATA  
PREVISTA, A CORRESPONDENTE  
REMUNERAÇÃO, INDISPENSÁVEL À SUA  
MANUTENÇÃO E A DE SEUS DEPENDENTES.**

E, a meu sentir, não vale aqui dizer que no âmbito do Estado de Minas Gerais não há lei que imponha o pagamento da remuneração do funcionalismo público no quinto dia útil do mês.

Ora, o pagamento é feito em tal data há muitos anos, sendo pois resultado de um costume, que, assim como a lei, também é fonte do Direito.

Veja-se, a respeito, o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 4o Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Sobre o costume, como fonte do Direito, ensina Tércio Sampaio Ferraz Junior, in Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 4.ed. Ed. Atlas, p. 242:

"Em suma, o costume, como fonte das normas consuetudinárias, possui em sua estrutura, um elemento substancial - o uso reiterado no tempo - e um elemento relacional - o processo de institucionalização que explica a formação da convicção da obrigatoriedade e que se explicita em procedimento, rituais ou silêncios presumidamente aprovadores".

Trata-se o costume de prática geral, largamente disseminada no meio social, observado por um grande número de pessoas, não sendo necessário que toda a sociedade ou todo o país o observe, pois, em geral, um costume é difundido em uma parcela da sociedade, que tem a consciência coletiva de que aquela prática é obrigatória. E é essa consciência da obrigatoriedade que dá força ao costume.

Assim, o pagamento da remuneração do servidor público no quinto dia útil do mês trata-se de costume, pois é prática reiterada em nosso Estado, já tida como obrigatória pela coletividade.

Cabe notar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o assunto, por ocasião do parcelamento do pagamento



dos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro. Foi quando o então Presidente da Suprema Corte, Ministro Ricardo Lewandowski, em notícia veiculada em 15/07/2016, no site da instituição, sobre a Reclamação 24438, ajuizada pela Federação das Associações e Sindicatos dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, declarou que **"APESAR DA NECESSIDADE DE MEDIDAS AUSTRAS EM DECORRÊNCIA DA CRISE ECONÔMICA, ENTENDE QUE O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL PRIORIZA A PROTEÇÃO AO SALÁRIO"**.

Com efeito, a Constituição Federal é clara ao enunciar o direito ao salário para os servidores públicos:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, (...).

No mesmo sentido, o louvável voto proferido pelo douto Desembargador Armando Freire, ao qual aderi, no julgamento do Agravo Interno nº 1.0000.16.022716-1/001:

"Embora o quadro econômico-financeiro atual não se apresente favorável, aos olhos da maioria, repercutindo negativamente nas contas públicas, julgo incorreto admitir que argumentos - bem lançados, mas fundados em conceitos até então abertos ou indetermináveis - formalizem uma espécie de "credencial" para se fazer ou deixar de fazer o que se quiser (discricionariedade)



**SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS  
SINDPOL/MG**

CNPJ 25.577.370.00001-17 – Reg. No Ministério do Trabalho e Emprego 24000.000807/92-10

---

com o direito salarial dos ora impetrantes. O anunciado desequilíbrio orçamentário reside em zona cinzenta. Por enquanto, as meras conjecturas defendidas pelo agravante não permitem supor que a liminar esteja equivocada no seu desiderato.

A rigor, o que não é "líquido e certo", nesse ambiente nebuloso, é a alegada fragilidade das contas públicas e capacidade financeira da administração.

Nesse turbulento contexto, **O APREGOADO COMPORTAMENTO DO PODER EXECUTIVO, SUSCETÍVEL DO PRESENTE CONTROLE JURISDICIONAL, NÃO SE CONECTA, EM TESE, ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS À DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS, PELO SEU EFETIVO TRABALHO EM PROL DA ORDEM SOCIAL E SEGURANÇA DE CONCIDADÃOS.**

Por ora, data venia, entendo, sem ofensa ao "sistema de freios e contrapesos", que o "benefício da dúvida" acerca das noções de proporcionalidade e razoabilidade deve "pesar" em prol dos inequívocos direitos e garantias dos impetrantes. Esses trabalhadores, servidores, não têm, na prática, nenhum poder de ingerência sobre as políticas públicas, a contabilidade fiscal, administração tributária e sobre as finanças do Poder Executivo. **TÊM, SIM, JUSTA EXPECTATIVA DE RECEBEREM SEUS VENCIMENTOS, INTEGRALMENTE, NA DATA PREVISTA, PARA ESTAREM EM CONDIÇÕES DE HONRAR, REGULARMENTE, SUAS CONTAS, NAS DATAS DE VENCIMENTOS. É RAZOÁVEL E PROPORCIONAL QUE USUFRUAM, PLENAMENTE, DESTA SEU FUNDAMENTAL DIREITO, EM UM TÃO DECANTADO "ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO". NISSO, COM REDOBRADA VÊNIA, RESIDE O INCONTESTÁVEL DIREITO "LIQUIDO E CERTO" DOS IMPETRANTES, ORA RECORRIDOS, FATOR ESSE QUE CONTEMPLA, INDUVIDOSAMENTE, A CONFLUÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI IURIS CONCERNENTE À LIMINAR DEFERIDA".**

**DESTA FEITA, EM APLICAÇÃO TAMBÉM DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA,**



**PREVISTO CONSTITUCIONALMENTE, CREIO QUE NO CASO PRESENTE, POR TUDO QUE RESTOU AQUI EXPOSTO, É LATENTE O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES EM OBTER A SEGURANÇA REQUERIDA, PARA QUE NÃO SE PROCEDA AO PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DE SEUS PROVENTOS/REMUNERAÇÕES.**

**ANTE O EXPOSTO, COM A DEVIDA VÊNIA AO ENTENDIMENTO DO RELATOR, CONCEDO A SEGURANÇA NOS TERMOS EM QUE FOI REQUERIDA. (...)**

E, por conseguinte, nem precisaria das Notícias Jornalísticas anexas ao presente, eis que a fala da própria Autoridade Coatora, em rede estadual de televisão, já “fala por si”, além de, claro, emprestar credibilidade ao noticiado pela Imprensa Mineira, conforme anexos.

Por tudo, mas vale a pena alongar na fundamentação, face à importância e reconhecimento da gratificação aqui em voga pela Constituição brasileira e pela Legislação Federal e Estadual, como visto em linhas anteriores, cumpre ainda destacar que a fala do Exmo. Sr. Governador do Estado, ao dizer que a Gratificação Natalina (13º Salário), **“(...) NÃO SERÁ PAGO TÃO CEDO (...)”<sup>15</sup>, INAUGURA VERDADEIRA VIOLAÇÃO A UM DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS; FUNDAMENTOS MAIS CAROS DE NOSSA REPUBLICA FEDERATIVA E DE NOSSO ESTADO, AGORA**

---

<sup>15</sup> Consoante mídia, anexa.



## **TRINTENARIAMENTE DEMOCRÁTICO, O DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA<sup>16</sup>:**

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito **E TEM COMO FUNDAMENTOS:**

(...)

**III - A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA;**” (Negritos e sublinhado nossos).

Assim, o que se pretende, na espécie, é exatamente que seja restabelecido pelo Poder Judiciário o direito líquido e certo dos servidores membros do Poder Executivo, *in casu*, os filiados e filiadas desta Entidade de Classe, consoante listagem inclusa, ao recebimento da gratificação natalina, que deveria ter ocorrido, no máximo, até 20/12/2018<sup>17</sup>, como visto de toda a Legislação aqui citada neste MS.

---

<sup>16</sup> A situação aqui ora *sub judice* vem ferindo a própria dignidade da pessoa humana dos servidores, filiados e filiadas deste Sindicato de Classe, eis que, como já de público e notório conhecimento de toda a Comunidade Jurídica, na esmagadora maioria dos casos, a única fonte de manutenção de sua subsistência e de suas respectivas famílias são os proventos do cargo de Servidor Público Estadual, incalculável com qualquer outra atividade laborativa, com exceção das estritas possibilidades constitucionais de acúmulo de cargos públicos.

<sup>17</sup> Ora, se o fato gerador do 13º Salário é exatamente a prestação de serviços no período de Janeiro a dezembro de um ano, em hipótese alguma justifica-se o pagamento do mesmo em outro exercício financeiro (frise-se, mais uma vez, que no caso aqui em tela sequer há qualquer condição e/ou previsão de pagamento, eis que Sua Excelência, o Senhor Governador do Estado, disse de sua própria boca que “(...) **E COM CERTEZA ESSE 13º NÃO SERÁ PAGO TÃO CEDO** (...)”, consoante mídia inclusa, fugindo de toda a Legislação e de toda a qualquer razoabilidade. A considerar-se citada fala, os servidores e ex-servidores, filiados e filiadas desta Entidade Classista, consoante listagem inclusa, sequer sabem se em 2019 realmente vão receber – ou não – o 13º Salário do ano de 2018 e, quem dirá, o do ano de 2019, numa demonstração de total descaso e inversão de valores para com todos que emprestam sua força de trabalho em benefício da população mineira.



## **6 – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA e da IGUALDADE – DESIGUALDADE DE TRATAMENTO ENTRE PODERES DA REPÚBLICA**

Sem maiores delongas – e nem é necessário face à clareza da situação aqui apresentada – dúvidas não restam no sentido de que o Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo Estadual, com sua fala na mídia anexa, ao dizer que **“(...) COM CERTEZA ESSE 13º NÃO SERÁ PAGO TÃO CEDO (...)”** comprova verdadeira afronta aos princípios constitucionais da Igualdade e da Isonomia, **UMA VEZ QUE CITADO DIREITO VEM SENDO GARANTIDO NORMALMENTE AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESATDUAIS DO PODER LEGISLATIVO E DESTE PRÓPRIO PODER JUDICIÁRIO.**

## **7 – DA TUTELA DE URGÊNCIA<sup>18</sup>**

Por todas as extensas considerações aqui feitas, mas imprescindíveis à situação aqui em tela, em especial a fala da nobre autoridade aqui apontada como coatora de que **“(...) COM CERTEZA ESSE 13º NÃO SERÁ PAGO TÃO CEDO (...)”**, está proclamado nas Minas Gerais um cenário de invejável indefinição e falta de previsão, expectativa, quanto ao benefício aqui em tela.

---

<sup>18</sup> A Tutela Provisória, na realidade, nada mais é do que um gênero, das quais são espécies a Tutela de Urgência e a de Evidência.





Tal fala, comprovada pela mídia anexa, corrobora e concede, de maneira definitiva, indiscutível, e invencível; credibilidade à todas as Notícias Jornalísticas anexas à espécie: **PROBABILIDADE DO DIREITO.**

Soma-se a isso tudo a flagrante inversão de valores a qual encontra-se mergulhado o Governo do Estado, afrontando todo o arcabouço constitucional, legal e principiológico citado em linhas anteriores, além de ferir a razoabilidade, proporcionalidade e a isonomia e igualdade de tratamento entre Servidores Públicos Estaduais membros de Poderes da República.

No caso em tela, como dito, a medida tem por objetivo garantir aos filiados desta Entidade Sindical, consoante listagem inclusa, o direito líquido e certo ao recebimento do 13º Salário (Gratificação Natalina), referente ao ano de 2018, a qual não receberam até a presente data e nem se sabe quando haverá o recebimento.

Neste termos, as Notícias Jornalísticas anexas **E O PRONUNCIAMENTO DO PRÓPRIO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO NA TV GLOBO DE TELEVISÃO, CONSOANTE MÍDIA INCLUSA, COMPROVAM, MAIS QUE À SACIEDADE, O DIREITO LÍQUIDO E CERTO AQUI VIOLADO, AO SUA EXCELÊNCIA AFIRMAR ALUDIDO PAGAMENTO NÃO OCORRERÁ, EM SUAS PALAVRAS, “TÃO CEDO”.**

Neste termos, o artigo 300, do NCPD, disciplina a concessão da tutela de urgência:





“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (...)”.

A **PROBABILIDADE DO DIREITO** aqui invocado já fora objeto de ampla demonstração, não necessitando de maiores comentários, principalmente pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos à colação, e a indiferença com a qual são tratados, em Minas Gerais, apenas e tão somente os servidores do Poder Executivo. Soma-se a isso as Notícias Jornalísticas inclusas e, especialmente, a fala do Mandatário Maior de todos os Mineiros e Mineiras, na mídia inclusa, ao dizer que “(**E COM CERTEZA ESSE 13º NÃO SERÁ PAGO TÃO CEDO** (...))”.

Já o **PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO** encontra-se disposto e aqui comprovado, consistindo este no fato de o objeto do presente *Mandamus* ter caráter social, alimentar e já estar materializado na fala do Exmo. Sr. Chefe do Poder Executivo Estadual, que credibilizou todas as Notícias Jornalísticas anexas.

Ainda em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, este reside e continua residindo no fato de os Servidores Públicos Estaduais apenas e tão somente do Poder Executivo, como os filiados e filiadas deste Sindicato de Classe, consoante listagem



inclusa, continuarem sendo vítima da situação de arcarem com os seus compromissos financeiros, bem como do sustento daqueles que deles dependem.

Acresça-se, ainda, que as despesas e impostos normais de início de ano já estão batendo às portas dos servidores, que além de contribuírem com sua força de trabalho ao Estado Mineiro, ainda o auxiliam com o pagamento de seus impostos normais de início de ano, como qualquer Contribuinte.

Diante do exposto, em sede de Tutela de Urgência de natureza antecipatória, com fulcro no artigo 300, *caput* e § 2º do NCPC, requer o Impetrante o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela – sem a oitiva prévia da Autoridade Coatora - a fim de assegurar, desde já, seja restabelecido, de imediato, o direito líquido e certo dos representados/substituídos, filiados desta Entidade Sindical Impetrante, consoante listagem inclusa, ao recebimento da Gratificação Natalina (13º Salário) do ano de 2018, de maneira integral, em parcela única, inclusive com juros e correção monetárias, estes incidindo desde a data de 20/12/2018.

Por fim, ainda a justificar, em linhas gerais, a necessidade da concessão da Tutela de Urgência aqui almejada - caso a mesma venha a ser concedida somente ao final, o que aqui admite-se apenas e tão somente para efeito de consideração e pelo amor ao debate - fato é que os filiados e filiadas do SINDPOL/MG, conforme listagem inclusa, continuarão a sofrerem prejuízos incomensuráveis, já que a verba



aqui em tela possui caráter social e alimentar, destinando-se ao sustento do servidor e de sua família.

Ademais, também como é de conhecimento público e notório de todos, inclusive dos membros do Poder Judiciário, os servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais vem sofrendo com o escalonamento de vencimentos, cada mês em datas diferentes (e quando não há atrasos nas Escalas), situação esta que arruína a vida financeira de qualquer pessoa. E a fala do Sr. Governador de que o 13º Salário lá do saudosos ano de 2018 “(...) **NÃO SERÁ PAGO TÃO CEDO** (...)”, mídia inclusa, constitui verdadeiro ataque a um dos fundamentos de nossa República Federativa, que é o da Dignidade da Pessoa Humana.

Diante de tal consideração, não há outra conclusão senão a de que a fala do Exmo. Sr. Governador do Estado, referindo-se à situação aqui em comento, além de ser imoral, desarrazoada e ilegal, vem ferindo direito líquido e certo dos filiados e das filiadas desta Entidade Classista, consoante listagem anexa, viola, ainda, dignidade da pessoa humana, conforme visto acima, incorrendo, portanto, em manifesta ilegalidade, devendo ser restabelecido pelo Poder Judiciário o direito líquido e certo aqui violado, o que espera-se e requer-se desde já.



## **8 – DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS (443,3 MILHÕES DE REAIS)**

Sem maiores delongas, as Notícias Jornalísticas anexas, em especial a retirada do próprio site do Supremo Tribunal Federal, anexa, deixou claro que o Ministro Presidente da Suprema Corte, DIAS TOFFOLI<sup>19</sup>, **SUSPENDEU O BLOQUEIO DE R\$ 443,3 (QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS VÍRGULA TRÊS) MILHÕES DE REAIS, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ DE SE COGITAR EM FALTA DE RECURSOS.**

## **9 - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer a V.Ex<sup>a</sup>..:

a) **EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA, COM FULCRO NO ARTIGO 300, CAPUT e § 2º DO NCPC**, requer o Impetrante – sem a oitiva prévia da Autoridade Coatora - o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, para que, *inaudita altera pars*, seja restabelecido, de maneira provisória e imediata, o direito líquido e certo dos representados/substituídos, filiados desta Entidade Sindical Impetrante, consoante listagem inclusa, ao

---

<sup>19</sup> Nos autos da ACO 3215.



recebimento da Gratificação Natalina (13º Salário) do ano de 2018, de maneira integral, em parcela única, inclusive com juros e correção monetárias, estes incidindo desde a data de 20/12/2018;

b) **AINDA EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA**, que seja determinado à nobre Autoridade Impetrada, liminarmente e sem oitiva prévia, o imediato **PROVISIONAMENTO** dos valores referentes ao pagamento da Gratificação Natalina do ano de 2018 (13º Salário) dos valorosos Servidores da importante pasta da Segurança Pública, filiados a este Sindicato, consoante listagem inclusa, como meio de garantia de prioridade absoluta ao pagamento (quitação) integral de citada Gratificação, em razão de seu indubitável caráter eminentemente alimentar;

c) deferida a Tutela de Urgência de Natureza Antecipatória, requer seja arbitrada por V. Ex<sup>a</sup>. multa diária por dia de descumprimento, em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), montante este razoável e proporcional no sentido de fazer a nobre Autoridade Impetrada a cumprir a Decisão Judicial;

d) haja vista o direito líquido e certo aqui flagrantemente violado, atingido, e considerando-se a necessidade do deferimento da medida, após o deferimento da Tutela, requer-se desde já a notificação da Autoridade Coatora por telegrama, radiograma **OU OUTRO MEIO QUE ASSEGURE A AUTENTICIDADE DO**



**DOCUMENTO E A IMEDIATA CIÊNCIA PELA AUTORIDADE  
COATORA**, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei Federal nº 12.016/09<sup>20</sup>;

e) Haja vista a gravidade e importância da situação aqui apresentada, que seja por V. Ex<sup>a</sup>. declarada **PRIORIDADE ABSOLUTA** da presente sobre todos os demais atos processuais e judiciais neste egrégio Tribunal, nos termos do art. 20<sup>21</sup>, §§ 1º e 2º da Lei do Mandado de Segurança;

f) **SOMENTE APÓS** o deferimento da Tutela de Urgência de natureza antecipatória, requer a V. Ex<sup>a</sup>. a notificação pessoal da nobre Autoridade aqui denominada Coatora, no endereço constante do preâmbulo desta para, querendo e no prazo legal de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar necessárias (Lei Federal nº 12.016/09, art. 7º, inciso I<sup>22</sup>);

---

<sup>20</sup> “Art. - 4º Em caso de urgência, é permitido, observados os requisitos legais, impetrar mandado de segurança por telegrama, radiograma, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada.

§ 1º - Poderá o juiz, em caso de urgência, notificar a autoridade por telegrama, radiograma ou outro meio que assegure a autenticidade do documento e a imediata ciência pela autoridade”.

<sup>21</sup> “Art. 20. Os processos de mandado de segurança e os respectivos recursos terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo **habeas corpus**.

§ 1º Na instância superior, deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que forem conclusos ao relator.

§ 2º O prazo para a conclusão dos autos não poderá exceder de 5 (cinco) dias”.

<sup>22</sup> “Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;”



g) que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no caso, o Estado de Minas Gerais, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo e no prazo legal, ingresse no feito; tudo nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei Federal nº 12.016/09<sup>23</sup>;

h) - **NO MÉRITO**, que lhe seja concedida a segurança, confirmando a Tutela de Urgência de Natureza Antecipatória requerida, para o fim de restabelecer, de forma definitiva, o direito líquido e certo violado dos representados/substituídos, filiados e filiações desta Entidade Sindical Impetrante, consoante listagem inclusa, ao recebimento da Gratificação Natalina (13º Salário) do ano de 2018, de maneira integral, em parcela única, a ser inserido em Folha, inclusive com juros e correção monetárias, estes incidindo desde a data de 20/12/2018;

i) a intimação do Ilustre Representante do Ministério Público Estadual para que, querendo, acompanhe o feito até desfecho (Lei Federal nº 12.016/09, artigo 12<sup>24</sup>, *caput*);

---

<sup>23</sup> Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

<sup>24</sup> “Art. 12. Findo o prazo a que se refere o inciso I do **caput** do art. 7º desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Com ou sem o parecer do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, para a decisão, a qual deverá ser necessariamente proferida em 30 (trinta) dias”.





j) Ao final, que seja confirmada a segurança requerida liminarmente, com a ratificação de seus efeitos, quando do julgamento do presente *Mandamus*, convertendo-a em definitiva, determinando ao Estado de Minas Gerais o imediato pagamento integral e em parcela única dos valores referentes ao pagamento da Gratificação Natalina do ano de 2018 (13º Salário) dos valorosos Servidores da importante pasta da Segurança Pública, filiados a este Sindicato, consoante listagem inclusa, a ser realizado integralmente e em Folha, em razão de seu indubitável caráter eminentemente alimentar; inclusive com juros e correção monetárias, este incidindo desde a data de 20/12/2018;

k) a condenação da Autoridade Coatora Impetrada nas custas e despesas processuais, bem como do Estado de Minas Gerais;

l) Requer, ainda, a juntada do inteiro teor das decisões anexas, proferidas pelo Poder Judiciário no Estado do Rio Grande do Norte as quais, em pedidos formulados pelo Sindicato dos Policiais Cíveis e Servidores da Segurança Pública (SINPOL/RN) e pelo Sindicato dos Trabalhadores da Saúde (SINDSAUDE/RN), que, em razão do caráter alimentar do pedido, deferiu o pedido de tutela, determinando o imediato pagamento da gratificação natalina aos servidores da ativa e aposentados, substituídos;

m) Também, requer o consequente cadastramento no sistema JPe de **TODOS** os procuradores e procuradoras membros do Departamento Jurídico deste Sindicato de Classe, consoante Instrumento de Mandato incluso, ambos com domicílio profissional estabelecido no



endereço constante do rodapé desta, inclusive para fins de futuras publicações e/ou intimações pessoais e/ou eletrônicas, sob pena de nulidade;

n) Ao final, requer a juntada da mídia, anexa, contendo a entrevista da Autoridade Coatora.

## **10 - DO VALOR DA CAUSA**

Dá-se à presente o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para fins meramente fiscais.

Nestes termos, requer e aguarda deferimento.

Belo Horizonte/MG, Sábado, 05 de Janeiro de 2.019.

**P.P./ CASSIANO PIRES VALENTE  
OAB/MG 108.164**

**P.P./ GABRIEL MARIANO COSTA LEITE SANTOS  
OAB/MG 108.164**